



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº. 174 /86

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO
MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE MUNDO
NOVO/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

JOSÉ CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal de Mundo Novo/MS,
no uso de suas atribuições legais.

FAÇO saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério'
Municipal de Primeiro Grau e seu pessoal, estrutura a respectiva carreira, estabe-
lece normas especiais sobre o seu regime jurídico, quantifica o número de cargos
e fixa o sistema de retribuição pertinente.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pes-
soal de magistério o conjunto dos servidores que ocupam cargos ou funções nas Uni-
dades Escolares e demais órgãos da estrutura organizacional da área de Educação '
da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - O pessoal do Magistério Público Municipal com -
preende as seguintes categorias:

I - professores - os servidores encarregados de ministrar
o ensino e a Educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disci-
plinas constantes do currículo escolar;

II - especialista - os servidores que executam tarefas de
assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento,
controle, avaliação, orientação, inspeção e outras; respeitadas as prescrições
contidas na Lei Federal nº 5692, de 11 de Agosto de 1.971.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, funcionário
é a pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro do Magistério' Muni-
cipal, em caráter efetivo.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Os cargos do magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Art. 5º - Para os efeitos deste Estatuto:

I - cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município a um Professor ou Especialista de Educação, que exerça atividades docentes ou administrativas nas Unidades Escolares ou órgão da Prefeitura responsável pela área de Educação.

II - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de retribuição, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades;

III - carreira ou série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidade;

IV - promoção é a elevação do funcionário a uma classe imediatamente superior dentro da mesma carreira;

V - ascensão é a elevação do funcionário público à classe inicial de outra carreira, pelo critério exclusivo do merecimento, aferido mediante seleção interna.

Art. 6º - O Quadro do Magistério Municipal desdobra-se em duas partes:

I - Parte Permanente - que inclui as carreiras e classes das categorias funcionais com cargos efetivos a serem providos mediante nomeação, em virtude do candidato ter-se habilitado por concurso público ou outras disposições legais;

II - Parte Suplementar - composta dos cargos e funções que serão extintos quando vagarem, e serão providos por servidores admitidos por contrato, sob o regime da CLT, até que haja candidatos habilitados na forma do item anterior.

Parágrafo Único - Ao pessoal do Quadro do Magistério, aplica-se subsidiária e complementarmente a este Estatuto as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, naquilo em que com esta Lei não conflitar.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO

Art. 7º - Os cargos do Quadro do Magistério Municipal po-

dem ser providos por:

I - nomeação, precedida de concurso público, tratando-se de primeira investidura no serviço público municipal em cargo vago de classe inicial de carreira ou de classe isolada;

II - promoção, tratando-se de classe intermediária ou final de carreira;

III - ascensão, tratando-se de cargo de classe inicial de carreira ou classe isolada, diferente daquela a que pertence o servidor, para a qual esteja prevista esta forma de provimento.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, fica autorizado ao Prefeito Municipal, efetuar o provimento de cargos do Pessoal do Magistério, mediante a contratação de servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que comporão a Parte Suplementar do Quadro do Magistério, (Anexo II), até que haja, no Município, suficientes candidatos habilitados por concurso ou outra disposição legal, a serem nomeados na forma prevista no item I, do artigo 6º, desta Lei, para os cargos efetivos da Parte Permanente.

Art. 8º - Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento dos cargos e funções a que se refere esta Lei.

Parágrafo Único - Os atos de provimentos deverão conter necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de sua nulidade e responsabilidade de quem lhe der posse:

I - denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso e a informação se pertence à Parte Permanente ou Suplementar do Quadro do Magistério;

II - o fundamento legal e a indicação do nível de vencimento do cargo e demais vantagens pecuniárias atribuídas ao servidor, quando for o caso;

III - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

Art. 9º - Os cargos constantes da Parte Permanente (Anexo I), serão inicialmente providos por enquadramentos dos seguintes servidores, de acordo com as normas do Art. 43 desta Lei:

I - atuais ocupantes de cargos efetivos da Prefeitura Municipal;

II - pessoal contratado, que tenha ingressado no serviço municipal mediante concurso público;

III - pessoal contratado, no gozo de estabilidade no serviço público municipal.

Parágrafo Único - Os provimentos dos cargos do Quadro Suplementar far-se-ão em estrita observância às disposições do Anexo II, desta Lei; e somente ocorrerá no caso de não existência do candidato habilitado ao enquadramento na forma prevista nos itens I a III, deste Artigo.

Art. 10 - Para o provimento dos cargos públicos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos dos Anexos desta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

CAPÍTULO IV DO CONCURSO

Art. 11 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo das atividades do magistério, efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas ainda, provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá também prova de títulos.

Art. 12 - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate, na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato nessa condição, o mais idoso.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 13 - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;

II - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

III - aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;

IV - quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível;

V - independerá de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de função ou cargo público municipal.

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO E DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 14 - As promoções serão realizadas no mês de julho a cada biênio.

Art. 15 - A promoção do funcionário do Quadro do Magistério Municipal ocorrerá alternadamente, por antiguidade e merecimento, observadas as normas deste capítulo.

Art. 16 - A primeira promoção em cada classe, na vigência desta Lei, deverá ocorrer por antiguidade, facultado ao Prefeito Municipal, no ato do enquadramento, promover o servidor, observando o disposto no Artigo 17, desta Lei.

Parágrafo Único - A antiguidade será apurada na classe em que se encontrar o servidor.

Art. 17 - Para ser promovido por antiguidade, o funcionário deverá completar o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de trabalho na classe em que se encontrar.

Art. 18 - Para ser promovido por merecimento, o funcionário deverá contar o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe em que se encontrar e, ainda, obter o grau mínimo de merecimento necessário à promoção, aplicando neste caso a ficha constante do Anexo III.

Art. 19 - Na apuração dos interstícios para promoção serão descontadas as ausências ao trabalho quando ocorridas com prejuízo do vencimento, desde que excedentes a 10 faltas.

Parágrafo Único - A suspensão e a advertência por escrito interrompem a contagem do interstício. A contagem de novo interstício terá início na data subsequente à do término do cumprimento da suspensão.

§ 1º - A avaliação de merecimento do funcionário será feita mediante a aferição de seu desempenho, em que serão considerados os seguintes fatores:

- I - exercício de função de direção e chefia;
- II - conhecimento e qualidade do trabalho;
- III - elogios e punições recebidos;
- IV - cursos e treinamentos diretamente relacionados com as atribuições de seu cargo, promovidos pela Administração Municipal, diretamente ou não;
- V - pontualidade;
- VI - assiduidade;
- VII - desempenho de funções ou execução de serviços considerados relevantes para o Município, a critério da Administração.

§ 2º - A avaliação do desempenho será efetuada uma vez por biênio, através de conceitos emitidos no Boletim de Merecimento, pelas chefias ou superiores hierárquicos do funcionário, dados extraídos de seus assentamentos funcionais e resultado obtido na ficha a que se refere o Art. 18, desta Lei.

§ 3º - O merecimento é adquirido durante o período de permanência do funcionário em sua classe. Promovido, o funcionário reiniciará a contagem de ocorrências para efeito de nova promoção.

Art. 20 - A ascensão funcional será efetuada mediante seleção interna em que se apure a capacidade funcional do funcionário público e sua habilitação legal, para o desempenho das atribuições da classe a que concorra.

§ 1º - A comprovação de capacidade funcional se fará através de provas de conhecimentos ou práticas, ou mediante apresentação de comprovante da habilitação legal mínima exigível para ingresso na Classe pleiteada.

§ 2º -- A classificação dos concorrentes à ascensão funcional, será dada de acordo com os resultados obtidos nas provas, se estas forem aplicadas.

Art. 21 - Realizar-se-á seleção interna, ou apuração de habilitação, sempre que houver cargo que deva ser preenchido por ascensão funcional.

Art. 22 - Não havendo funcionário habilitado à ascensão funcional, o cargo será preenchido mediante concurso público.

Art. 23 - O funcionário suspenso, disciplinar ou preventivamente, poderá concorrer à ascensão, mas ficará sem efeito o ato da mesma, se verificada a procedência da penalidade, ou se da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva resultar a pena de suspensão.

§ 1º - O funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe depois de declarada a improcedência da penalidade ou após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva.

§ 2º - Se da suspensão preventiva resultar a pena de suspensão, o funcionário não concorrerá à ascensão no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias contados da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

Art. 24 - Declarado sem efeito a ascensão, expedir-se-á novo ato em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O servidor que tenha sua ascensão concedida indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a ascensão será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 25 - O funcionário que não estiver em exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto do Funcionários Públicos do Município, não concorrerá à ascensão.

CAPÍTULO VI DOS VENCIMENTOS E DO REGIME DE TRABALHO

Art. 26 - Os vencimentos e a carga horária dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Magistério Municipal são os estabelecidos no Anexo I e aos ocupantes dos Cargos do Quadro Suplementar aplicam-se o disposto no Anexo II, observadas ainda as disposições da Tabela constante do Anexo IV.

§ 1º - O professor no exercício da função de Diretor, estará dispensado de ministrar aulas, exceto no caso de acumulação de cargos com compatibilidade de horários.

§ 2º - O professor de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria, desde que devidamente habilitado com registro profissional competente e a critério da Administração Municipal, respeitado o regime de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 27 - A ausência do professor a 2 (duas) aulas consecutivas ou não, em um meio dia, importará na perda desse dia de trabalho, se não justificada.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E VANTAGENS SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 28 - São direitos especiais do pessoal do magistério municipal:

I - ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo Município;

II - escolher, respeitada as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos a aplicar e os processos de avaliação da aprendizagem;

III - participar de planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;

IV - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 29 - Os membros do magistério farão jus as seguintes vantagens pecuniárias especiais, as quais somente não serão concedidas cumulativamente, quando forem as especificadas nos itens VIII a X, deste Artigo:

I - gratificação de 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração mensal, por serviços prestados em bancas ou comissões de trabalho, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito;

II - gratificação por aulas extraordinárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária mensal;

III - ajuda de custo de até 100% (cem por cento) do valor de sua remuneração mensal, no caso de designação para serviço fora da Sede do Município ou no caso de participação em cursos de treinamento também fora da sede do Município, por determinação da administração e por prazo superior a 30 (trinta) dias;

IV - diárias, em valor a ser fixado por ato do Prefeito Municipal; no caso de deslocamento do servidor, em objeto de serviço, a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem; desde que o afastamento não exceda a 30 dias.

V - abono familiar, que será concedido ao servidor ativo ou inativo, em valor a ser fixado por ato do Prefeito Municipal;

VI - auxílio-doença, que será concedido ao funcionário que assim fizer jus, conforme regulamento próprio a ser expedido pelo Prefeito Municipal e terá como limite 1 (hum) mês de vencimento, após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde;

VII - adicional por tempo de serviço, pagos à razão de 5% (cinco por cento), por quinquênio, subsequente, até o máximo de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento do cargo ocupado e não incidente sobre quaisquer vantagens ou indenizações que perceba o funcionário; seja em caráter permanente ou não;

VIII - gratificação de 20% (vinte por cento), a título de incentivo financeiro, aos servidores a que se refere esta lei, que no desempenho de suas funções exerçam regência de classe do pré-escolar, 1ª série do I Grau, ou de alunos excepcionais, incidente esta, sobre o vencimento mensal do beneficiado;

IX - gratificação de 20% (vinte por cento), a título de incentivo financeiro, aos servidores a que se refere esta Lei, que residindo na sede do Município ou distrito, forem designados para regência de classe em escola de difícil acesso ou necessária locomoção.

X - gratificação de 20% (vinte por cento) a título de incentivo financeiro aos servidores a que se refere esta Lei, que forem designados para regência de classe na Zona Rural.

CAPÍTULO VIII DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art. 30 - O afastamento do membro do magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras das hipóteses previstas nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, nos seguintes casos:

- I - para seu aperfeiçoamento e especialização;
- II - para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com a sua atividade;
- III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Art. 31 - O membro do magistério só poderá ausentar-se do Município, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal.

Art. 32 - As férias do professor são usufruídas no período de recesso escolar, não podendo ser superiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos trinta devem ser consecutivos.

Art. 33 - Os especialistas em educação terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pelo chefe imediato, durante o período de férias escolares.

Parágrafo Único - Não é permitido acumular férias ou levar a sua conta qualquer falta de trabalho.

CAPÍTULO IX DO TREINAMENTO

Art. 34 - Fica institucionalizado, como atividade permanente do setor responsável pela Educação no Município, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;

II - integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;

III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 35 - Compete ao setor municipal encarregado da área da Educação, em coordenação com o setor responsável pela Administração de Pessoal, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º - As atividades de treinamento serão programadas preferentemente para a época do recesso escolar, respeitando-se o período destinado às férias dos servidores integrantes dos Quadros do Magistério.

Art. 36 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;

II - através da contratação de serviços com entidades especializadas;

III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

CAPÍTULO X

DA LOTAÇÃO

Art. 37 - A lotação do pessoal do Quadro do Magistério Municipal será aprovada, anualmente, pelo Prefeito Municipal, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

Parágrafo Único - É vedada a designação de pessoal do Quadro do Magistério Municipal para o exercício de funções alheias à educação e à cultura.

Art. 38 - É facultado ao funcionário solicitar nova lotação, mediante remoção, que poderá ser atendida, a critério da Administração, desde que:

I - não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estiver lotado o funcionário;

II - exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação.

Parágrafo Único - Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais velho.

Art. 39 - A remoção poderá ser solicitada por permuta.

§ 1º - A permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados.

§ 2º - Não poderá permutar o funcionário que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art. 40 - Para preenchimento da função de Diretor é exigida experiência de no mínimo 2 (dois) anos de magistério.

Parágrafo Único - O Diretor de Unidade Escolar será designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 41 - Será também lotado nas Unidades Escolares o pessoal necessário às atividades de portaria, limpeza, manutenção, vigilância e renda escolar, a critério da Administração Municipal, observadas as disposições legais próprias dessas categorias funcionais.

Art. 42 - Antes do final do ano letivo, a Chefia do Setor Municipal responsável pela Educação, submeterá à aprovação do Prefeito Municipal o plano de lotação, para o ano seguinte, do pessoal de que trata este artigo.

CAPÍTULO XI DO ENQUADRAMENTO

Art. 43 - Os atuais funcionários municipais efetivos, ocupantes de cargos e funções de magistério serão enquadrados em cargos das classes previstas no Anexo I, cujas atribuições sejam de natureza e grau de dificuldade semelhantes às que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, desde que atendam aos requisitos fixados quanto à escolaridade e à habilitação para o exercício da profissão.

Parágrafo Único - Os servidores de que trata este artigo, que exercem atribuições diferentes daquelas correspondentes aos cargos da Parte Permanente, ou que não preencham os requisitos do Art. 6º, item I, terão seus cargos incluídos na Parte Suplementar (Anexo II).

Art. 44 - Os professores leigos que tiverem sido aprovados em Curso Haprol, Logos ou equivalente, e constarem com pelo menos três anos de exercício nas funções de regência de classes de 1º Grau, no Município, serão enquadrados na classe de professor, com habilitação específica de 1ª à 4ª Séries do I Grau.

§ 1º - Os demais professores leigos ficarão no Quadro Suplementar (Anexo II), a ser extinto, quando vagar.

§ 2º - Os professores que estiverem afastados da regência de classe, exercendo funções de Administração, poderão optar pelo enquadramento na classe de Especialista de Educação, ficando sujeitos à carga horária prevista para a referida classe, bem como à habilitação mínima exigida.

§ 3º - O servidor proventura enquadrado em cargo de vencimentos inferiores aos que recebia à época do enquadramento, perceberá a diferença de vencimentos como direito ou vantagem pessoal

Art. 45 - Os atos coletivos de enquadramento serão baixados sob a forma de listas nominais, através de Ato do Prefeito Municipal, num prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 46 - O funcionário cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação dos Atos, dirigir ao Prefeito petição de revisão, devidamente fundamentada.

§ 1º - O Prefeito deverá decidir sobre o requerido, nos 30 (trinta) dias que sucederem ao recebimento da petição.

§ 2º - A emenda da decisão do Prefeito será publicada no máximo 3 (três) dias após o término do prazo fixado no parágrafo anterior.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - É vedada a admissão de pessoal pelo regime Consolidação das Leis de Trabalho, para as atividades previstas no Quadro do Magistério Municipal - Parte Permanente.

Parágrafo Único - Será admitida em caráter excepcional, a contratação do Professor ou Especialista para substituir funcionário subitamente afastado, temporariamente ou definitivamente, de suas funções e/ou na hipótese prevista no Art. 6º, item II, desta Lei.

Art. 48 - As vantagens pecuniárias de incentivo ao pessoal dos Quadros do Magistério, bem como os cargos relativos às funções do Magistério Municipal, anteriormente criados, com a vigência da presente Lei e respectivos enquadramentos ficam automaticamente extintos e bem assim, todas e quaisquer'

disposições legais anteriormente instituídas e que, com a presente Lei conflitarem ou dispuserem sobre assuntos idênticos aos ora estabelecidos e em especial a Lei Municipal nº 171, de 12/09/86.

Art. 49 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar os cargos e funções gratificadas relativas a Diretor de Unidade Escolar e, cuja remuneração será equivalente e atribuída ao Cargo de Diretor de Escola, previsto na legislação pertinente, a critério da Administração Municipal.

Art. 50 - Após a realização do enquadramento previsto no Art. 9º e 43, desta Lei, os cargos do Quadro do Magistério Municipal (Anexo I) que permanecerem vagos, serão preenchidos por concursos públicos, a serem realizados nas épocas próprias, a critério da Administração Municipal.

Parágrafo Único - Os atuais servidores municipais contratados no regime da legislação trabalhista, sem direito a estabilidade no serviço público municipal, serão inscritos "ex-offício", rescindindo-se os contratos daqueles que não se submeterem ao concurso público ou que no mesmo não lograrem aprovação.

Art. 51 - O Professor e o Especialista de Educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo a conduta adequada à dignidade da profissão, em razão do que, deverá:

I - conhecer e respeitar as Leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e demais normas vigentes;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando meios que acompanhem o progresso científico da Educação e sugerindo medidas para o aperfeiçoamento constante dos serviços educacionais;

IV - dar cumprimento às atividades, funções e encargos próprios do Magistério Municipal;

V - frequentar cursos planejados pela Rede Municipal de Ensino, destinados à sua habilitação, atualização e/ou aperfeiçoamento;

VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII - apresentar-se ao serviço discretamente trajado;

VIII - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar local;

IX - respeitar o educando como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X - cumprir com zelo e eficiência as ordens superiores , representando contra elas, quando manifestamente ilegais;

XI - comunicar incontinentemente, à autoridade imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento na área de sua atuação, ou às autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;

XII - zelar pela economia do material e pela conservação do que foi confiado à sua guarda e uso;

XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e em especial pela reputação da classe;

XIV - guardar sigilo profissional;

XV - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros e assentamentos funcionais, junto ao órgão municipal encarregado dos serviços de Administração de Pessoal;

XVI - comparecer às atividades extraclasse e comemorações cívicas, quando convocado.

Art. 52 - Não será permitido ao Professor e ao Especialista de Educação:

I - participar em atividades em desacordo com os dispositivos legais e princípios constitucionais vigentes;

II - o uso de seu cargo para tirar proveito pessoal ou de terceiros, em prejuízo da dignidade da função;

III - o uso de credenciais das quais não sejam titulares;

IV - a coação e o aliciamento de subordinados com objetivos políticos partidários;

V - comparecer com os educandos a manifestações estranhas às finalidades educativas;

VI - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

VII - ocupar-se na Unidade Escolar ou qualquer outro local de trabalho, de assuntos estranhos às suas atribuições ou permitir que outros o façam;

VIII - referir-se às autoridades constituídas, ou companheiros de trabalho, de forma depreciativa ou discriminatória, exceto quando em trabalhos ou críticas construtivas expressas e assinadas.

Art. 53 - É expressamente vedado ao Professor, lecionar em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos dos turnos sob a sua regência.

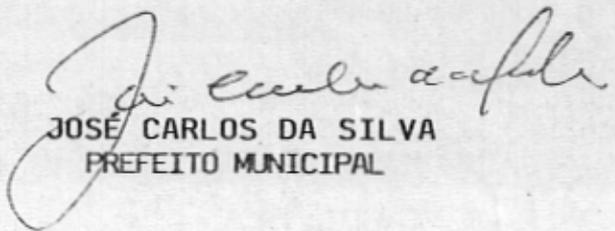
Art. 54 - São partes integrantes da presente Lei os Anexos I à IV que a acompanham.

Art. 55 - As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei, serão devidas a partir de 01 de Janeiro de 1.987, mas pagas somente a partir da data da publicação das listas nominais de enquadramento de que trata o Art. 45.

Art. 56 - As despesas oriundas da aplicação da presente Lei, correrão à conta das dotações e verbas próprias consignadas na legislação orçamentária do Município, suplementadas se necessário, observados os percentuais autorizados em Lei.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 1.987, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO /MS, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1.986.


JOSE CARLOS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	PÁGINA
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	01
CAPÍTULO II	
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO.....	02
CAPÍTULO III	
DO PROVIMENTO.....	02-03
CAPÍTULO IV	
DO CONCURSO.....	04
CAPÍTULO V	
DA PROMOÇÃO E DA ASCENSÃO FUNCIONAL.....	05-06
CAPÍTULO VI	
DOS VENCIMENTOS E DO REGIME DE TRABALHO.....	07
CAPÍTULO VII	
DOS DIREITOS E VANTAGENS.....	07-08
CAPÍTULO VIII	
DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS.....	08
CAPÍTULO IX	
DO TREINAMENTO.....	09-10
CAPÍTULO X	
DA LOTAÇÃO.....	10-11
CAPÍTULO XI	
DO ENQUADRAMENTO.....	11-12
CAPÍTULO XII	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	12 à 15

ANEXOS

I	- QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL - Parte Permanente....	16-17
II	- QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL - Parte Suplementar...	18 à 20
III	- FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.....	21
IV	- TABELA DE VALORES DE REFERÊNCIAS.....	22

Handwritten mark

SISTEMA DE RETRIBUIÇÃO
QUADROS DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

TABELA DE REFERÊNCIAS

ANEXO IV

REFERÊNCIA = VENCIMENTO BASE MENSAL		REFERÊNCIA = VENCIMENTO BASE MENSAL	
01	Cz\$ 900,00	36	Cz\$ 2.700,00
02	Cz\$ 950,00	37	Cz\$ 2.750,00
03	Cz\$1.000,00	38	Cz\$ 2.800,00
04	Cz\$1.050,00	39	Cz\$ 2.850,00
05	Cz\$1.100,00	40	Cz\$ 2.900,00
06	Cz\$1.150,00	41	Cz\$ 2.950,00
07	Cz\$1.200,00	42	Cz\$ 3.000,00
08	Cz\$1.250,00	43	Cz\$ 3.050,00
09	Cz\$1.300,00	44	Cz\$ 3.100,00
10	Cz\$1.350,00	45	Cz\$ 3.150,00
11	Cz\$1.400,00	46	Cz\$ 3.200,00
12	Cz\$1.450,00	47	Cz\$ 3.250,00
13	Cz\$1.500,00	48	Cz\$ 3.300,00
14	Cz\$1.550,00	49	Cz\$ 3.350,00
15	Cz\$1.600,00	50	Cz\$ 3.400,00
16	Cz\$1.700,00	51	Cz\$ 3.450,00
17	Cz\$1.750,00	52	Cz\$ 3.500,00
18	Cz\$1.800,00	53	Cz\$ 3.550,00
19	Cz\$1.850,00	54	Cz\$ 3.600,00
20	Cz\$ 1.900,00	55	Cz\$ 3.650,00
21	Cz\$1.950,00	56	Cz\$ 3.700,00
22	Cz\$2.000,00	57	Cz\$ 3.750,00
23	Cz\$2.050,00	58	Cz\$ 3.800,00
24	Cz\$2.100,00	59	Cz\$ 3.850,00
25	Cz\$2.150,00	60	Cz\$ 3.900,00
26	Cz\$2.200,00	61	Cz\$ 3.950,00
27	Cz\$2.250,00	62	Cz\$ 4.000,00
28	Cz\$2.300,00	63	Cz\$ 4.050,00
29	Cz\$2.350,00	64	Cz\$ 4.100,00
30	Cz\$2.400,00	65	Cz\$ 4.150,00
31	Cz\$2.450,00	66	Cz\$ 4.200,00
32	Cz\$2.500,00	67	Cz\$ 4.250,00
33	Cz\$2.550,00	68	Cz\$ 4.300,00
34	Cz\$2.600,00	69	Cz\$ 4.350,00
35	Cz\$2.650,00	70	Cz\$ 4.400,00

FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

I - NOME DO SERVIDOR: _____
 II - CARGO OU FUNÇÃO : _____
 III - LOCAL DE TRABALHO: _____
 IV - CARGA HORÁRIA SEMANAL: _____ :00 horas
 V - DATA DE AVALIAÇÃO : ____/____/____
 VI - RESULTADO DA AVALIAÇÃO: _____

ITEM	DESCRIÇÃO		NOTA MÁXIMA	NOTA ATRIBUÍDA	
1	Frequência		20		
2	Cursos proporcionados pela REME	TÍTULO DOS CURSOS	Realizados x	20	
3	Participação em Atividades	Escolares	ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES	Quant.	25
		Quantidade			
	Comunitárias	ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES	Quant.	15	
4	Outros Cursos de Aperfeiçoamento.	Cursos de Duração de 30:00 horas ou mais (5 pontos cada)		20	
		Cursos de Duração de 80:00 horas ou mais (10 pontos cada)			
		Cursos de Duração de 120:00 horas ou mais (20 pontos cada)			
		TÍTULO DAS CURSOS			
TOTAL			100		

OBSERVAÇÕES:

5

CONTINUAÇÃO DO ANEXO II

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	REFERÊNCIA	REQUISITO/ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGÍVEL DO SERVIDOR/EMPREGADO	PERSPECTIVA DE ASCENSÃO FUNCIONAL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANTIDADE DE CARGOS CRIADOS
MAG - IX	PROFESSOR LEIGO	A	1	1º grau	CLASSES "B, C, D"	22:00 horas	
		B	3	2º Grau Incompleto	CLASSES "C, D"		
		C	5	2º Grau não específico completo.	CLASSE " D "		
		D	7	Curso Superior não Específico.	MAG - VII MAG - VIII		
MAG - X	PROFESSOR LEIGO	A	18	1º Grau	CLASSES "B, C, D"	44:00 horas	
		B	22	2º Grau Incompleto	CLASSES "C, D"		
		C	26	2º Grau não específico completo.	CLASSE " D "		
		D	30	Curso Superior não específico	MAG - VII MAG - VIII		

CONTINUAÇÃO DO ANEXO II

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	REFERÊNCIA	REQUISITO/ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGÍVEL DO SERVIDOR/EMPREGADO	PERSPECTIVA DE ASCENSÃO FUNCIONAL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANTIDADE DE CARGOS DE CRIADOS
MAG - VII	PROFESSOR	A	11	Habilitação Específica de 2º Grau e outros, conforme Artigo 44, desta Lei.	CLASSES "B, C, D"	22:00 horas	
		B	15	Curso Superior de Licenciatura Curta em Faculdade de Educação.	CLASSES "C, D"		
		C	18	Curso Superior de Licenciatura Plena em Faculdade de Educação.	CLASSE "D"		
		D	22	Habilitação Específica de Pós-Graduação, com no mínimo 360:00 hs. de duração; Cursos de Mestrado ou Doutorado.	MAG - V MAG - VI		
MAG - VIII	PROFESSOR	A	38	Habilitação específica de 2º Grau e outros conforme o Artigo 44, desta Lei.	CLASSES "B, C, D"	44:00 horas	
		B	46	Curso Superior de Licenciatura Curta em Faculdade de Educação.	CLASSES "C, D"		
		C	54	Curso Superior de Licenciatura Plena em Faculdade de Educação.	CLASSE "D"		
		D	62	Habilitação específica de Pós-Graduação, com no mínimo de 360:00 hs. de duração; Cursos de Mestrado ou Doutorado.	MAG - V MAG - VI		

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL - PARTE SUPLEMENTAR - ART. 43, ÍTEM II

CARGOS DE PROVIMENTO POR CONTRATO - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO e ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO
 REGIME DE TRABALHO = CLT - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	REFERÊNCIA	REQUISITO/ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGÍVEL DO SERVIDOR/EMPREGADO	PERSPECTIVA DE ASCENSÃO FUNCIONAL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANTIDADE DE CARGOS CRIADOS
MAG - V	ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	A	15	Curso Superior de Licenciatura Curta em Pedagogia.	CLASSES "B, C, D"	22:00 horas	0 4
		B	18	Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia.	CLASSES "C, D"		
		C	20	Habilitação específica de Pós-Graduação, com duração de 360:00 horas.	CLASSE " D "		
		D	22	Habilitação em Curso de Mestrado ou Doutorado em Pedagogia.	—		
MAG - VI	ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	A	46	Curso Superior de Licenciatura Curta em Pedagogia.	CLASSES "B, C, D"	44:00 horas	0 4
		B	54	Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia.	CLASSES " C, D "		
		C	58	Habilitação específica de Pós-Graduação, com duração de 360:00 horas	CLASSE " D "		
		D	62	Habilitação em Curso de Mestrado ou Doutorado em Pedagogia.	—		

CATEGORIA FUNCIONAL = PROFESSOR

CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS	ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGÍVEL DO FUNCIONÁRIO	PERSPECTIVA DE ASCENSÃO FUNCIONAL	ÁREA DE ATUAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	QUANTIDADE DE CARGOS DE CRIADOS	
MAG - III	A	11	Habilitação Específica de II Grau e outros conforme Art. 44 desta Lei.	Classes "B, C, D"			Habilitação em Concurso Público ou outra disposição legal e escolaridade mínima exigida para cada CLASSE.		
		12							
		13							
	B	14	Curso Superior de Licenciatura Curta em Faculdade de Educação.	Classes "C, D"	ARTIGO 3º, ÍTEM I, DESTA LEI.	22:00 horas			
		15							
		16							
	C	17	Curso Superior de Licenciatura Plena em Faculdade de Educação.	Classe "D"					
		18							
		19							
	D	20	Habilitação Específica de Pós-Graduação, com 360:00 horas ou em Cursos de Mestrado ou Doutorado.	Classes "B, C, D"					
		21							
		22							
A	23	Habilitação específica de II Grau e outros conforme Art. 44, desta Lei.	Curso Superior de Licenciatura Curta em Faculdade de Educação.	Classes "C, D"	ARTIGO 3º, ÍTEM I, DESTA LEI.	44:00 horas	Habilitação em Concurso Público e outra disposição legal e escolaridade mínima exigida para esta CLASSE.		
	24								
	25								
B	26	Curso de Licenciatura Plena em Faculdade de Educação.	Classe "D"						
	27								
	28								
C	28	Habilitação Específica de Pós-Graduação, com 360:00 hs. ou em Cursos de Mestrado ou Doutorado.	Classes "B, C, D"						
	29								
	30								
D	38	Habilitação Específica de Pós-Graduação, com 360:00 hs. ou em Cursos de Mestrado ou Doutorado.	Classes "B, C, D"						
	39								
	40								
A	41	Curso Superior de Licenciatura Plena em Faculdade de Educação.	Classe "D"						
	42								
	43								
B	44	Habilitação Específica de Pós-Graduação, com 360:00 hs. ou em Cursos de Mestrado ou Doutorado.	Classes "B, C, D"						
	45								
	46								
C	46	Curso de Licenciatura Plena em Faculdade de Educação.	Classe "D"						
	47								
	48								
D	49	Habilitação Específica de Pós-Graduação, com 360:00 hs. ou em Cursos de Mestrado ou Doutorado.	Classes "B, C, D"						
	50								
	51								
A	52	Curso Superior de Licenciatura Plena em Faculdade de Educação.	Classe "D"						
	53								
	54								
B	54	Habilitação Específica de Pós-Graduação, com 360:00 hs. ou em Cursos de Mestrado ou Doutorado.	Classes "B, C, D"						
	55								
	56								
C	57	Curso de Licenciatura Plena em Faculdade de Educação.	Classe "D"						
	58								
	59								
D	60	Habilitação Específica de Pós-Graduação, com 360:00 hs. ou em Cursos de Mestrado ou Doutorado.	Classes "B, C, D"						
	61								
	62								
MAG - IV	A	62	Habilitação Específica de Pós-Graduação, com 360:00 hs. ou em Cursos de Mestrado ou Doutorado.	Classes "B, C, D"					
		63							
		64							
B	65	Curso Superior de Licenciatura Plena em Faculdade de Educação.	Classe "D"						
	66								
	67								
C	66	Habilitação Específica de Pós-Graduação, com 360:00 hs. ou em Cursos de Mestrado ou Doutorado.	Classes "B, C, D"						
	67								
	68								
D	68	Curso de Licenciatura Plena em Faculdade de Educação.	Classe "D"						
	69								
	70								

CATEGORIA FUNCIONAL = ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS				ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGÍVEL DO FUNCIONÁRIO	PERSPECTIVA DE ASCENSÃO FUNCIONAL	ÁREA DE ATUAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	QUANTIDADE DE CARGOS CRIADOS
		15	16	17	18						
MAG - I	A	15	16	17	Curso Superior de Licenciatura Curta em Pedagogia.	Classes "B, C, D"	ARTIGO 3º, ÍTEM II, DESTA LEI.	22:00 horas	Habilitação em Concurso Público, ou outra disposição legal e escolaridade mínima exigível para cada CLASSE.	04	
		18	19	20							
		21	22	23							
	B	18	19	20	Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia.	Classes "C, D"	ARTIGO 3º, ÍTEM II, DESTA LEI.	22:00 horas	Habilitação em Concurso Público, ou outra disposição legal e escolaridade mínima exigível para cada CLASSE.	04	
		21	22	23							
		24	25	26							
	C	20	21	22	Habilitação Específica de Pós Graduação, com duração mínima de 360:00 horas.	Classe "D"	ARTIGO 3º, ÍTEM II, DESTA LEI.	22:00 horas	Habilitação em Concurso Público, ou outra disposição legal e escolaridade mínima exigível para cada CLASSE.	04	
		23	24	25							
		26	27	28							
	D	22	23	24	Habilitação em Curso de Mes - trado ou Doutorado em Pedagogia.	—	ARTIGO 3º, ÍTEM II, DESTA LEI.	22:00 horas	Habilitação em Concurso Público, ou outra disposição legal e escolaridade mínima exigível para cada CLASSE.	04	
		25	26	27							
		28	29	30							
MAG - II	A	46	47	48	Curso Superior de Licenciatura Curta em Pedagogia.	Classes "B, C, D"	ARTIGO 3º, ÍTEM II, DESTA LEI.	44:00 horas	Habilitação em Concurso Público, ou outra disposição legal e escolaridade mínima exigível para cada CLASSE.	04	
		49	50	51							
		52	53	54							
	B	54	55	56	Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia.	Classes "C, D"	ARTIGO 3º, ÍTEM II, DESTA LEI.	44:00 horas	Habilitação em Concurso Público, ou outra disposição legal e escolaridade mínima exigível para cada CLASSE.	04	
		57	58	59							
		60	61	62							
	C	58	59	60	Habilitação Específica de Pós-Graduação, com duração mínima de 360:00 horas.	Classe "D"	ARTIGO 3º, ÍTEM II, DESTA LEI.	44:00 horas	Habilitação em Concurso Público, ou outra disposição legal e escolaridade mínima exigível para cada CLASSE.	04	
		61	62	63							
		64	65	66							
	D	62	63	64	Habilitação em Curso de Mestrado ou Doutorado em Pedagogia.	—	ARTIGO 3º, ÍTEM II, DESTA LEI.	44:00 horas	Habilitação em Concurso Público, ou outra disposição legal e escolaridade mínima exigível para cada CLASSE.	04	
		65	66	67							